



Revista Jurídica



**O IMPACTO DA PANDEMIA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

**THE IMPACT OF THE PANDEMIC ON COMBATING DOMESTIC VIOLENCE
AGAINST WOMEN IN BRAZIL**

Ellen Maria Rocha da Silva

Pesquisadora e acadêmica de direito na FMU, Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec Zona Leste, formada em Investigação Forense e Perícia Criminal no Centro Universitário Leonardo da Vinci. No momento é estagiária no Tribunal de Justiça. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7561297155444185>. E-mail: ellenmaria.rocha019@gmail.com

Resumo: Durante o período da pandemia da covid-19 medidas de isolamento social mais rígidas foram adotadas com o intuito de reduzir o índice de contaminação do vírus, visando o bem-estar coletivo da sociedade. Porém, em paralelo a isto houve um crescimento expressivo da violência contra a mulher no Brasil com índices alarmantes. Com base nisso esse artigo científico, de caráter exploratório e descritivo, tem como intuito trazer à luz as causas para o aumento da violência contra a mulher no âmbito doméstico por meio de revisão bibliográfica, traçando uma linha nos direitos humanos violados, buscando um melhor entendimento sobre o objeto de estudo, uma vez que somos um Estado Democrático de Direito que é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, Convenção de Direitos Humanos, cujo propósito é constituir a proteção e cumprimento dos Direitos Humanos para todos, sem exceção de gênero.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Pandemia; Direitos Humanos.

Abstract: During the period of the covid-19 pandemic, stricter social isolation measures were adopted in order to reduce the rate of contamination of the virus, aiming at the collective well-being of society. However, in parallel to this, there was an expressive growth of violence against women in Brazil with alarming rates. Based on this, this scientific article, of exploratory and descriptive nature, aims to bring to light the causes for the increase of violence against women in the domestic environment through literature review, drawing a line in the violated human rights, seeking a better understanding of the object of study, since we are a Democratic State of Law that is a signatory of the Pact of San Jose da Costa Rica, a Human Rights Convention, whose purpose is to constitute the protection and fulfillment of human rights for all, without gender exception.

Keywords: Violence against women; Pandemic; Human Rights.

INTRODUÇÃO

Esse artigo científico tem como objetivo expor o aumento expressivo de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, desde o primeiro momento de confinamento e distanciamento social, trazendo à luz os traços nítidos da violência de gênero, resultantes da estrutura patriarcal que ainda perpetua em nossa sociedade, que sustenta a normalização da violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar associados com a precarização do reconhecimento dela como um sujeito de direito. Além de se debruçar para entender quais foram as formas de violência doméstica predominantes, a faixa etária que teve mais impacto e se o Estado adotou medidas no tocante a essa questão de saúde pública e para preservação de seus direitos humanos.

Paralelamente será apresentada a relação do Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção do Belém do Pará com a violência doméstica contra a mulher, para demonstrar a relevância dos sistemas especiais de proteção de direitos humanos, principalmente em um período de colapso sanitário mundial, com foco no Brasil. Tendo em vista que em nossa Carta Magna de 1988 é determinado que todos devem ter direito à dignidade, integridade física, moral e psíquica além de compreender que o indivíduo deve viver em pleno gozo de sua liberdade e ser tratado com respeito, mesmo assim, o sexo feminino enfrenta dificuldade em alcançar essas condições inerentes da pessoa humana. Por último, evidenciar a importância da observação dessa temática para alertar e até mesmo por meio da informação evitar que mais mulheres tenham seus direitos violados, pois muitas que sofrem violência nem sempre compreendem que foram vítimas, por conta da normalização da violência perante seu gênero.

DESENVOLVIMENTO

Essa iniciação científica tem um desdobramento de caráter descritivo e exploratório para com a violência doméstica, visando mapear o início da pandemia no Brasil e seus primeiros efeitos no comportamento social e do Estado, até a última obtenção dados estatísticos que exteriorizam violações dos direitos humanos da mulher, sobretudo dentro de casa.

Com o surgimento da covid-19 a sociedade precisou assumir o compromisso de respeitar as medidas de isolamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Com a quarentena, nos primeiros meses, já era possível notar por meios de dados governamentais, reportagens e notas internacionais que esse comportamento traria consequências na luta contra a violência doméstica.

Dessarte, no dia 6 de Abril de 2020 o chefe da ONU (Organização das Nações Unidas), António Guterres, emitiu uma nota demonstrando a sua preocupação em relação ao combate da violência doméstica ao longo do coronavírus, solicitando que os países fizessem ações para evitar o aumento que já atingia patamares alarmantes à nível global.

Em menos de dois meses após a declaração da ONU, no relatório desenvolvido pelo FBSP¹ divulgado no dia 01/06/2020 já apontava que no Brasil, com foco em 12 estados da federação, constatou-se o crescimento de feminicídio e homicídio contra as mulheres com percentual de 22,2% em um balanço de Março/Abril de 2019 a 2020. É importante mencionar que nesse período todos os estados já haviam adotado algum tipo de medida de isolamento social.

No mesmo reporte o FBSP (2020) revelou que em alguns Estados como São Paulo verificou-se um aumento de 44,9% de chamados para a Polícia Militar em casos de violência doméstica e nesse mesmo diapasão o Acre teve o percentual de 22,3% e Rio de Janeiro 3,5%.

Embora as estatísticas supracitadas sejam preocupantes por si só, elas ainda não conseguem mensurar a totalidade de mulheres que foram vítimas de violência doméstica nos primeiros períodos da pandemia e até agora, por conta da subnotificação, oriunda das medidas de restrições que condicionam a vítima a uma convivência diária com agressor, um empecilho para que elas pudessem pedir ajuda e prestar queixa. Não obstante, outras circunstâncias favorecem a vulnerabilidade da mulher como limitações financeiras ante o cenário de desigualdade social e instabilidade econômica que o vírus provocou, falta de acesso ao telefone ou internet e o medo.

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2. 29 de Maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>

Pode-se citar como exemplo o Município de Teresina, onde houve redução de 7% de denúncias na delegacia da mulher em 2020, mas em contrapartida pelo botão do pânico no aplicativo “Salve Maria” as denúncias tiveram um crescimento exponencial de 20% no ano².

Em nota técnica³ o Ministério Público de São Paulo evidencia que em apenas um mês depois da chegada da pandemia no Brasil tivemos um aumento de 29,2% de medidas cautelares e auto de prisão em flagrante de 51,4% usando como base a variação anual de Fevereiro de 2019 para Fevereiro de 2020 em gráfico ilustrativo⁴.

Na região norte do país temos o estado de Roraima em que a violência doméstica também foi realidade para as cidadãs, o censo denominado “Monitor de Violência” do estado no primeiro semestre de 2020 contabilizou 387 casos de violência doméstica em que 32% das denúncias compunham lesão corporal⁵.

A pesquisa “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” publicada em 07/06/2021 pela FBSP em conjunto com o Instituto Datafolha traz consigo um apanhado de dados a respeito da vivência da mulher no decorrer da pandemia. O estudo destaca que uma a cada quatro mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no país, uma porcentagem de 24,4%, ou seja, temos aproximadamente 17 milhões de mulheres entrevistadas que foram vítimas. No que concerne à violência no âmbito doméstico, os dados indicam que 48,80% das vítimas que sofreram agressões mais sérias o local do acontecimento foi em sua residência e 21,8% acreditam que a convivência com o agente agressor foi um fator determinante,

² Caderno Jurídico da Esa: Edição Especial. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2022/05/Caderno-ESA-com-capa.pdf#page=22>

³ A quarentena que vigora por causa da pandemia provocada pelo coronavírus tem provocado aumento dos casos de violência contra a mulher. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/web/guest/w/viol%C3%Aancia-contra-mulher-aumenta-na-pandemia-diz-nota-do-caocrim-e-n%C3%BAcleo-de-g%C3%AAnero>

⁴ Ministério Público do Estado de São Paulo. Raio X da violência doméstica durante o isolamento. Um retrato da violência em São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. 13 de Abril de 2020.

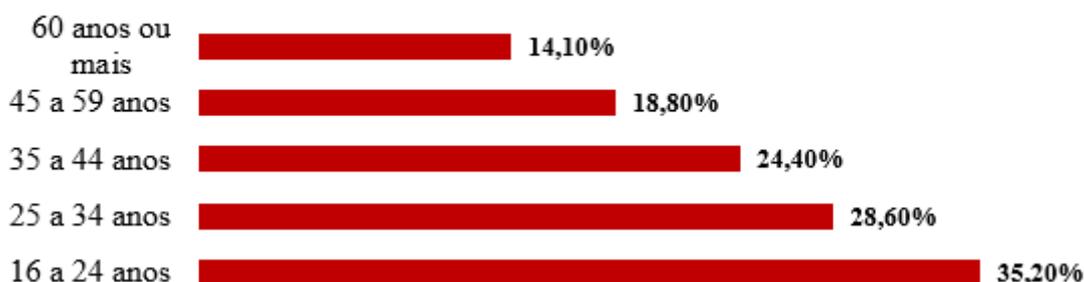
⁵ Pandemia Da Covid-19 E A violência Doméstica No Brasil E Em Roraima. 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/52/57>.

corroborando com o que foi supramencionado a respeito da casa ser o lugar mais seguro para evitar o vírus, mas não para impedir a violência do gênero feminino⁶.

Levando em consideração que esse trabalho tem a finalidade de mostrar com clareza e objetividade a violência doméstica durante o coronavírus, abaixo alguns gráficos serão exibidos para melhor compreensão.

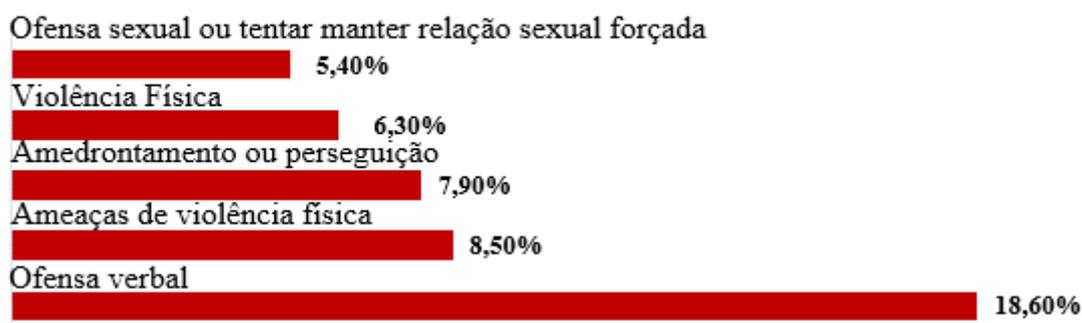
Os gráficos foram elaborados com dados extraídos da publicação “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” pelo Instituto Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. À caráter informativo, frisa-se que as informações não são exclusivamente da violência doméstica.

Violência por faixa etária - Geral



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Tipos de violências cometidas - Geral



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

⁶ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e invisível. A vitimização de mulheres no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 07 de Junho de 2021. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

Para viabilizar o complemento do estudo sobre a elevação de casos de violência doméstica, serão apresentados, por meio da revisão de literatura o aprofundamento dessa temática na esfera jurídica, através das leis existentes e criadas, tratados internacionais de direitos humanos e doutrinas.

Na obra “Afirmção histórica dos Direitos Humanos” o ilustre Comparato narra uma linha cronológica desde os primórdios da humanidade mostrando a luta incessante dos indivíduos para o reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana.

A respeito da matéria Comparato leciona:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade. (COMPARATO, 2001, pg. 12)

A evolução histórica da sociedade em considerar e até mesmo aceitar a ideia de que todos são merecedores de direitos humanos, sem sombra de dúvidas é um avanço de muitas gerações. Entretanto, assiste-se a falta de aplicabilidade dos direitos existentes, seja por violação de outro indivíduo ou até mesmo pelo próprio Estado, que supostamente deveria salvaguardá-los.

No Brasil temos alguns casos que se encaixam nessa última afirmação, um dos mais notórios é o de Maria da Penha, farmacêutica e ativista dos direitos humanos das mulheres, após ter sido vítima de violência doméstica e sobrevivido à duas tentativas de feminicídio. A primeira ocorreu em 1983 quando o seu ex-marido e agressor atirou em suas costas, o que a deixou paraplégica, e a segunda eletrocutada na banheira. Em 1991 o algoz foi levado a julgamento e recebeu a pena de 15 anos, todavia, continuou em liberdade enquanto recorria da decisão, posteriormente, chegou o segundo julgamento em que ele teve redução de 5 anos da primeira condenação, mas não a cumpriu. Com a omissão do Estado, Maria da Penha buscou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

É oportuno frisar que o Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 que foi ratificada em 1992, a qual é popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A Corte Interamericana condenou o Brasil e apontou violações nas

garantias judiciais e proteção judicial, decidiu o pagamento de uma indenização a ela e recomendou que o estado tomasse medidas para eliminar a tolerância do estado em quaisquer tipos de violência doméstica.

À vista do exposto, podemos dizer que graças ao Pacto de San José da Costa Rica tivemos um fortalecimento nos direitos humanos da mulher. Contudo, esse não é o único tratado internacional de direitos humanos que teve relevância para a violência de gênero.

Pertinente às lições de Piovesan:

Firma-se, assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: Protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos e minoritários etc). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concedida em sua abstração e generalidade. [...] Nesse sentido as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e a diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, p. 284, 2012).

Sob essa concepção as Nações Unidas celebraram a aprovação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher em 1984 e ratificada no Brasil em 1992. Convém enfatizar que o seu fundamento carrega uma obrigação dupla sendo elas: buscar eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. (PIOVESAN, 2012).

Outrossim, temos Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará” assinada em 9 de Junho de 1994 e ratificada em 1995. Pioneira em reconhecer a violência doméstica como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção, de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. Empenhando-se em atuar na violência de gênero em face da mulher no âmbito nacional e internacional, levando em consideração os abusos aos quais às mulheres estão expostas.

Tanto o Pacto de San José da Costa Rica, sistema geral de direitos humanos, quanto a Convenção de Belém do Pará, sistema especial de direitos humanos, tiveram seu mérito para a criação da Lei Maria da Penha. Na condenação do Estado comissão fez uso o conceito de violência contra a mulher da Convenção de Belém do Pará de 1994.

Nessa vereda:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, Decreto-Lei n. 1.973, de 1 de Agosto de 1996.)

Anos mais tarde, tivemos a criação da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006 nomeada de Lei Maria da Penha, em sua homenagem. Considerada um marco histórico na luta de todas as mulheres e reconhecida internacionalmente. Ela é de caráter protetivo e tem o propósito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher cis e trans.

É necessário lembrar que de acordo com a Súmula 542 qualquer pessoa pode denunciar a violência doméstica contra a mulher, não é mais necessário que a vítima faça a representação, sendo assim uma ação incondicionada pública.

Outro ponto relevante é a instrução da Súmula 600, ela assevera que não é mais necessário coabitação para a caracterização da violência doméstica, com isso a vítima pode ser assistida na Lei Maria da Penha, ainda que não more com o agressor.

Bem como supracitado, o Brasil já foi considerado tolerante com a violência doméstica contra a mulher mesmo sendo adepto a tratados internacionais de direitos humanos e de erradicação da violência de gênero. Diante desta conjuntura o Estado tornou-se mais assíduo em aderir as políticas já existentes, no combate de violência de gênero.

Em decorrência da crise sanitária do coronavírus, novos mecanismos legais foram criados com o intento de reduzir os números de violência doméstica contra a mulher que cresciam exponencialmente. Podemos tomar como exemplo, a criação da Delegacia Eletrônica em São Paulo, onde as vítimas de violência doméstica tinham a possibilidade de realizar a denúncia do algoz por meio eletrônico, sem precisarem se deslocar. A Secretaria de Segurança

Pública (SSP) de São Paulo emitiu uma nota em 5 de Agosto de 2020 comunicando que de Abril à Junho houve 5,5 mil denúncias eletrônicas. Em último levantamento reportado em 14 de Abril de 2022 expôs que a Delegacia de Defesa da Mulher Online computou mais de 60 mil registros no período de Abril de 2020 até Abril de 2022. (G1, 2020).

Na região centro-oeste, o Governo do Mato Grosso, averiguou que houve a diminuição dos registros de violência doméstica e na contramão um aumento de morte de mulheres. De acordo com estudos realizados eles descreveram como causa o reflexo da pandemia. A partir dos dados levantados, o Governo do Mato Grosso buscou adequar o seu atendimento online o estendendo ao WhatsApp, criando duas delegacias e atualizações sistêmicas para permitir registros em aparelhos eletrônicos.

Outro meio de pedir ajuda facultado às mulheres foi o aplicativo “SOS Mulher” disponível para os sistemas operacionais Android e iOS, nele as vítimas que já possuem medidas protetivas podem pedir socorro clicando no botão do pânico.

Por conseguinte, tivemos a criação da lei 14.188 de 28 de Julho de 2021 que regulamenta o programa Sinal Vermelho Contra A Violência Doméstica, onde a vítima faz um “X” de preferência em vermelho na palma da mão e se dirige para uma repartição pública, empresa privada conveniada ou farmácia para pedir ajuda. Ademais, foi adicionado o crime de violência psicológica contra a mulher:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, Lei nº 14.188, de 28 de jul. de 2021).

No Distrito Federal foi implementado um serviço de assistência psicológica para a mulher vítima de violência doméstica por telefone, o atendimento ocorre por encaminhamento dos juízos do Distrito Federal e subdivide-se em duas esferas a assistencial ou protetivo, onde por meio de protocolos de atendimento por conta do isolamento em que será mapeado se a mulher está sob risco e precisa de ajuda imediata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente artigo científico foi possível obter dados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Datafolha, Ministério Público de São Paulo, Governo do Estado de São Paulo, Governo do Mato Grosso do Sul, Roraima e Município de Teresina que comprovaram como a mulher esteve à mercê da violência de gênero ao longo do isolamento social.

Não possível avaliar minuciosamente todos os dados propostos acerca do impacto da pandemia no enfrentamento da violência doméstica, limitação de conteúdo. Para superar essa insuficiência foi utilizada a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização da Mulher” feita em 2021 à nível nacional, interrogando se durante a pandemia alguma mulher sofreu alguma violência.

Com as respostas das entrevistas, conseguimos adquirir o resultado de 24,4% mulheres vítimas de violência, por volta de 17 milhões e desse total 48,8% mulheres foram vítimas de violência doméstica. Por essa análise macro conseguimos obter o resultado de em torno de 8 milhões de mulheres vítimas de violência doméstica.

A larga escala de violência contra a mulher culminou uma onda de feminicídios de até 22% com foco em 12 estados do país, seguindo a lesão corporal, alto número de chamadas nas delegacias dos estados e municípios e pedidos de medidas protetivas no período de 2019/2020.

Mesmo com o aumento de todas as estatísticas de violência de gênero, todos os órgãos declararam uma lacuna a cargo da subnotificação, ou seja, é maior o número de vítimas. Essa problemática se caracteriza pela dificuldade da vítima em denunciar por conviver com o agressor muitas das vezes, restrição de locomoção. Dentre outros fatores abordados que podem ter ocasionado esse fenômeno, há menção da desigualdade social, desemprego e medo do algoz. Não sendo possível trazer um número verossímil de subnotificação.

Em dois gráficos elaborados na iniciação científica, no primeiro nota-se que mulheres jovens sofreram mais violência. No segundo, o tipo de violência mais recorrente que as mulheres sofreram foi ofensa verbal, porém os dados não determinam em exato a violência doméstica, mas sim a de gênero.

Por fim, quanto as medidas tomadas pelos Estados, tivemos a extensão de delegacias virtuais, aprimoramento do aplicativo SOS Mulheres, criação de rede de apoio e a criação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 que carrega consigo o projeto do sinal vermelho e reconhecimento da violência psicológica.

No decorrer desse estudo observou-se por meio da revisão de literatura, doutrina e levantamentos de institutos de pesquisa que a violência doméstica se expandiu nos períodos de 2020 e 2021. A subnotificação foi uma limitação para declarar qual foi a região onde as mulheres foram mais afetadas, não foi possível termos um número exato.

No que tange a faixa etária, as mulheres mais jovens são o alvo da violência de gênero, devido a vários fatores como baixa escolaridade, baixas condições financeiras e a estrutura patriarcal intrínseca na sociedade, junto das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Esses fatores contribuem para que a vítima não se enxergue como tal, o que é perigoso já que a violência tende a escalar, sem que percebam, para um possível feminicídio.

Conclui-se que a pesquisa conseguiu ter êxito em coletar o máximo de informações da relação da mulher como sujeito de direito com a pandemia. Ressalta-se a importância da conscientização sobre o tema violência doméstica e a manutenção dos direitos humanos das mulheres, haja vista que Piovesan nos ensina (2012, p. 295) “[...] sem as mulheres os direitos não são humanos”. A crise sanitária deflagrou a fragilidade das estruturas para amparar e resguardar direitos das mulheres e o Estado, por sua vez, não foi eficaz em protegê-las.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Catarina Fernandes Macêdo et al. *Violência contra as mulheres na pandemia do COVID-19: Um estudo sobre casos durante o período de quarentena no Brasil / Violence against women during the COVID-19 pandemic: A study of cases during the quarantine period in Brazil*. ID on line. Revista de psicologia, [S.l.], v. 14, n. 51, p. 475-485, jul. 2020. ISSN 1981-1179. Disponível em: < <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2613>>. Acesso em: 16 out. 2022. doi: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2613>.

BRASIL, Decreto-Lei n. 1.973, de 1 de jun de 1994. *Dispõe sobre Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.* Diário Oficial da União, Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> . Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.188, de 28 jul. de 2021. *Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.* Brasília, 28 de julho de 2021. Diário oficial da União. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2022

BRASIL. Senado Federal. Agência do Senado. *Senado aprova projeto que cria o importante programa denominado: Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica no Brasil.* 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-cria-programa-sinal-vermelho-contr-a-violencia-domestica>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha.* 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 05 jun. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Cristyane Soares da Cruz. Et.al. *Uma Análise Sobre A Violência Doméstica Contra A Mulher Sob A Ótica Do Isolamento Social Em Tempos De Pandemia.* Facit Business and

Technology Journal. Ed. 31 Vol. 2. Págs. 708-727. Outubro e Novembro 2021. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <<https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1345/901>> Acesso em: 06 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Covid-19: vítimas de violência doméstica no DF recebem atendimento psicossocial por telefone.* 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-vitimas-de-violencia-domestica-com-acao-nos-juizados-do-df-recebem-apoio-psicologico-por-telefone>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FORMENTINI, Francieli Formentini. Et.al. *Direitos Humanos E Mulheres: A Construção Do Sujeito-Mulher.* Universidade Federal do Rio Grande: Repositório Institucional. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.furg.br/handle/1/2505>> Acesso em: 01 jul. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19* – ed. 2. 29 de Maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022

MARQUES, Emanuele Souza et al. *A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.* Cadernos de Saúde Pública [online]. 2020, v. 36, n. 4 [Acessado 12. Outubro 2022], e00074420. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Epub 30 Abr 2020. ISSN 1678-4464.

MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Redução de registros de violência doméstica e aumento de morte de mulheres são reflexos da pandemia.* 2021. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/17786188-reducao-de-registros-de-violencia-domestica-e-aumento-de-morte-de-mulheres-sao-reflexos-da-pandemia>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OLIVEIRA, B. dos S.; NASCIMENTO, F.L. *Pandemia Da Covid-19 E A Violência Doméstica No Brasil E Em Roraima.* Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v .4.,n. 10.,p.123–

135.,2020.DOI:10.5281/zenodo.4095357. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/52>. Acesso em: 14 out. 2022.

PARAÍBA. GOVERNO DA PARAÍBA. *Programa Mulher Protegida*. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/pbunidadepaz/programa-mulher-prottegida>. Acesso em: 13 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS. Ananddha Kellen De Moraes Marques Dos Reis. Et.al. *Impactos Da Pandemia Da Covid-19 Na Incidência Da Violência Doméstica Contra A Mulher Em Teresina: Uma Análise Sobre O Femicídio*. Caderno Jurídico ESA. S/D. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2022/05/Caderno-ESA-com-capa.pdf#page=22>>. Acesso em: 12 out. 2022

SÃO PAULO. Letycia Bond. Agência Brasil. *SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia: mulheres enfrentam dificuldades para prestar queixa, alerta FBSP*. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *RAIO X da violência doméstica durante isolamento Um retrato de São Paulo*. 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF. Acesso em: 24 abr. 2022.

Violência contra mulher aumenta na pandemia, diz nota do CAOCrim e Núcleo de Gênero. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/web/guest/w/viol%C3%Aancia-contra-mulher-aumenta-na-pandemia-diz-nota-do-caocrim-e-n%C3%BAcleo-de-g%C3%AAnero>>. Acesso em: 15 out. 2022.

ZANANDREA, L. C. *Femicídio Na Pandemia - Um Vírus E Dois Combates: Uma Análise À Luz Da Doutrina E Jurisprudência*. *Revista Processus Multidisciplinar*, [S. l.], v. 2, n. 4, p.442–476, 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/426>. Acesso em: 14 out. 2022.